

LAUDO TÉCNICO N° 26/2017

PAAF n° 0024.17.011569-5

Inquérito Civil n.º MPMG – 0525.15.001373-4

- 1. Objeto:** Igreja de Nossa Senhora Aparecida (Igreja da Remonta)
- 2. Endereço:** Zona Militar- Praça General Newton Marques de Azevedo, esquina com Rua Manoel Augusto Machado.
- 3. Município:** Pouso Alegre.
- 4. Proteção existente:** Tombamento Municipal por meio do Decreto n° 2.384/99.
- 5. Considerações Preliminares:**

Em atendimento ao requerimento do Conselho Superior do Ministério Público, foi realizada vistoria técnica na Igreja de Nossa Senhora Aparecida (Igreja da Remonta) pela analista do Ministério Público, a historiadora Neise Mendes Duarte. A vistoria foi acompanhada pelo Promotor de Justiça Dr. Ricardo Linardi e pelo pai do proprietário do terreno onde está sendo erguida a construção, sr. José Inácio Moreira.

Este laudo técnico tem como objetivo analisar a suposta irregularidade em construção realizada no entorno do bem cultural tombado em nível municipal.

6. Metodologia:

Para elaboração deste laudo foram utilizados os seguintes procedimentos técnicos: inspeção “in loco” na Igreja de Nossa Senhora Aparecida (Igreja da Remonta) e em seu entorno, com registro fotográfico; consulta à documentação enviada pelo município ao IEPHA para fins de pontuação no programa de ICMS Cultural; consulta aos autos do Inquérito Civil n° 0525.15.001373-4, consulta à legislação urbanística e de proteção ao patrimônio cultural municipal.

7. Contextualização:

Em 08 de dezembro de 2015, o Conselho de Políticas Culturais e Patrimoniais de Pouso Alegre- CPCP/PA encaminhou ofício¹ à 9ª Promotoria Justiça da Comarca de Pouso Alegre relatando a denúncia de construção de uma casa residencial ao lado da Igreja de Nossa Senhora Aparecida (Igreja Remonta), bem tombado pelo município de Pouso Alegre por meio do Decreto n° 2.348/99. Segundo o ofício, a Prefeitura Municipal teria expedido o Alvará de Licença n° 0912/2013, de 15 de outubro de 2013, 1 Ofício 15/2015.



permitindo a construção da residência com área de 287,38 m², no entorno do bem tombado, interferindo na sua visibilidade. O alvará teria sido concedido sem conhecimento do referido Conselho que enviou ofício à Secretaria Municipal de Planejamento e ao arquiteto responsável, solicitando o embargo da obra.

Anexa ao ofício, foi encaminhada ata de reunião realizada pelo Conselho de Políticas Culturais e Patrimoniais de Pouso Alegre em 22 de junho de 2015. De acordo com esta ata, a construção encontrava-se embargada, sendo considerada irregular devido à ausência de parecer do CPCP/PA. O Conselho teria realizado uma votação para decidir se o imóvel deveria ser demolido ou não. Todos os conselheiros votaram pela demolição, com a ressalva de que a Prefeitura Municipal de Pouso Alegre teria que indenizar o proprietário do imóvel, por emitir o alvará sem consultar o CPCP/PA. Caso a Prefeitura não resolvesse a questão, o Conselho decidiu que o Ministério Público seria acionado.

Em 18 de dezembro de 2015, a 9ª Promotoria Justiça da Comarca de Pouso Alegre instaurou Notícia de Fato para apurar eventual dano à Igreja de Nossa Senhora da Aparecida, em decorrência da concessão de alvará que autorizou construção no entorno do bem tombado. Nesta mesma data, foram requisitadas à Secretaria Municipal de Planejamento informações pormenorizadas sobre a construção ao lado da Igreja da Remonta.

Em 04 de abril de 2016, por meio de ofício, a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano de Pouso Alegre, por meio de ofício², encaminhou esclarecimentos à 9ª Promotoria de Justiça. Segundo o ofício, o projeto havia sido aprovado em 07 de agosto de 2012, conforme alvará nº 0979/2012. Em 18 de julho de 2013 foi solicitado o cancelamento do referido alvará, tendo sido protocolado a substituição de projeto arquitetônico, gerando um novo alvará nº 0912/2013. Cópia de toda a documentação relativa ao processo encontra-se juntada nos autos, inclusive os dois projetos arquitetônicos.

Em 05 de maio de 2016, ocorreu reunião no gabinete da 9ª Promotoria Justiça de Pouso Alegre, da qual participaram a presidente do CPCP/PA, o proprietário do imóvel Rafael Augusto Machado Moreira e o arquiteto responsável Edilson Emboaba. Ficou deliberada a nomeação de uma perita, a arquiteta Flávia Tavares, para elaboração de laudo técnico sobre os eventuais impactos visuais causados ao bem tombado pela construção.

O laudo técnico pericial, datado de 19 de maio de 2016, ressaltou que a construção que teria causado dano ao bem tombado estava de acordo com o zoneamento municipal (Lei nº 5519/14), pois na ZM2 é permitida a construção de edificação com mais de um pavimento. Destacou também que, de acordo com as leis nº 4890/10 e nº 4872/09, que

2 Ofício nº 62/2016 SMP.



regem as normas de construção no município, não havia quaisquer irregularidades na obra. Informou ainda que não foi encontrado dossiê de tombamento da igreja em questão nos registros da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo da cidade, tendo seu tombamento se dado através de decreto municipal.

O laudo pericial aponta que o bem tombado “pode ser totalmente visto de vários ângulos da Viela Resadori Mal. Castelo Branco e início da Rua Manoel Augusto Machado, seja por pedestres ou veículos. Ele situa-se numa Zona Militar e no alto de uma colina”, O laudo destaca que “a construção do sobrado situa-se no primeiro lote da Rua Manoel Augusto Machado, sendo o restante da rua já tomado por edificações térreas ou com mais pavimentos que já obstruem quase totalmente a Igreja Nossa Senhora Aparecida”. Ressaltou-se que o dossiê se faz extremamente necessário, “assim como a existência de um raio edificante em seu entorno”.

A título de conclusão, o laudo pericial afirmou que a construção do sobrado “não causa dano significativo que impeça contemplação e/ou a visualização da Igreja de Nossa Senhora Aparecida (Igreja da Remonta) em sua totalidade”. Destacou-se que o bem pode ser visto de vários outros pontos, “não sendo a partir do nº 190 o ponto principal”.

Em 22 de julho de 2016, o CPCP/PA encaminhou ofício à 9ª Promotoria de Justiça de Pouso Alegre ressaltando que a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, ao conceder os alvarás de construção na área em questão, ignorou o art. 18 de Decreto Lei nº 25/37.

Em 14 de julho de 2016, a 9ª Promotoria de Justiça de Pouso Alegre remeteu os autos do Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação da promoção de arquivamento.

Em 22 de agosto de 2016, o Conselho Superior do Ministério Público decidiu colher parecer dos técnicos da CEAT que deveriam realizar nova vistoria no local e concluir acerca da existência ou não dos danos apontados pelo CPCP/PA.

O Parecer Técnico Pericial elaborado pela CEAT é datado de 03 de outubro de 2016. Concluiu-se que o entorno da Igreja da Remonta passou por modificações ao longo do tempo através de edificações nas vias adjacentes que não respeitaram sua visibilidade e harmonia. Ressaltou-se que “não obstante a descaracterização sofrida ao longo dos anos, a edificação situada na Rua Manoel Augusto Machado nº 190 influencia a paisagem urbana composta pela Igreja analisada”. O Parecer Técnico acrescenta que:

Através da análise das fotografias constantes dos autos, observa-se que a altura e volumetria da nova edificação impactam o bem tombado, devido a sua localização em terreno de esquina (Rua Manoel Augusto Machado com Praça General Newton



Marques de Azevedo que é o ponto de maior visibilidade do bem cultural) e adjacente ao ocupado pela igreja, prejudicando a visibilidade e harmonia da Igreja da Remonta.

O Parecer Técnico Pericial elaborado pela CEAT destaca que o órgão responsável pelo tombamento do bem deve se manifestar quanto a sua área de abrangência e seu entorno e quanto às diretrizes de intervenção nesta área.

Em 06 de fevereiro de 2017, os autos foram enviados a esta Coordenadoria pelo Conselho Superior do Ministério Público para emissão de parecer sobre a questão.

8. Breve Histórico de Pouso Alegre³:

A história de Pouso Alegre está intimamente ligada à descoberta das terras sulmineiras, no século XVII, por desbravadores portugueses e paulistas que chegaram à região para explorar lavras de ouro, no Rio Sapucaí. Eles não encontraram o mineral precioso, mas descobriram terras propícias para fixarem moradia e iniciarem a atividade agropecuária.

Em meados do século XVIII, por volta de 1740, segundo algumas literaturas, um homem de espírito aventureiro, de nome João da Silva Pereira teria erguido uma casa às margens do Rio Mandu, lançando, assim, o primeiro marco de civilização na cidade de Pouso Alegre, inicialmente conhecida por Arraial do Bom Jesus de Matozinhos do Mandu.

Alguns autores explicam que esse nome se derivou da corruptela do nome de um pescador, outros dizem que era um tropeiro de nome Manoel, que atendia pela alcunha, ora de Manduca, ora de Mandu, e que ele teria sido o primeiro povoador da região. Seja, porém, qual for o motivo dessa denominação, o que, de certo consta e atestam os escritores Marques de Oliveira e Augusto Vasconcelos é que até 1799, a florescente povoação, localizada às margens do Mandu era conhecida pelo nome desse rio.

Com a prosperidade do local e o crescente número de habitantes surgiu a necessidade de se construir uma capela em terras pousoalegrenses. Até então as missas aconteciam em Sant'ana do Sapucaí, a 36 km de distância. Ângelo Gomes Pereira, zelador da imagem do Senhor do Bom Jesus do Matozinho, com outros moradores, pediu ao bispo de São Paulo, Dom Manuel da Ressurreição, que construísse uma capela no local, o que firmou ainda mais o povoado. Diz a história que a primeira missa teria sido celebrada em 1799 pelo padre José Bento Leite Ferreira de Melo, mas a benção da capela ocorreu apenas em 18 de abril de 1802, ano em que a obra foi concluída.

Oito anos depois da inauguração da capela dedicada ao Senhor Bom Jesus do Matozinhos, o povoado foi elevado à categoria de Freguesia através do alvará do Príncipe Regente D. João VI, datado de 06 de novembro de 1810.

³ <http://pousoalegre.net/sobre-pouso-alegre/historia-de-pouso-alegre/>. Acesso 23-7-2017.



Criada a Freguesia, o padre José Bento, natural da cidade de Campanha, foi nomeado vigário da capela do Bom Jesus. Em 1797, o Governador D. Bernardo José Lorena (Conde de Sarzedas), transferido de São Paulo para a capitania de Minas Gerais, passou pelo povoado, onde veio ao seu encontro o Juiz de Fora de Campanha, Dr. Joaquim Carneiro de Miranda. Encantados com tanta beleza, conta-se que um deles teria dito: “Isto não devia chamar-se Mandu, mas, sim, Pouso Alegre”.

Então, por alvará do Príncipe Regente, de 06 de novembro de 1810, foi criada a Freguesia do Senhor Bom Jesus do Pouso Alegre. Pelo decreto de 13 de outubro de 1831 a Freguesia foi elevada à categoria de vila com denominação de Pouso Alegre e à condição de cidade de Pouso Alegre pela Lei Provincial nº 443 de 19 de outubro de 1848.

9. Breve Histórico do bem cultural⁴:

Em setembro de 1941 o Capitão Intendente Pedro Rodrigues da Silva, servindo no 8º RAM 75, enfrentava sérios problemas de ordem pessoal e profissional. Muito preocupado, buscando soluções para esses fatos que o afligiam, passou a dormir mal, perturbado por sonhos estranhos. Por três dias consecutivos sonhou que uma senhora lhe pedia a construção de uma capela em terras do Regimento.

Homem sem religião, descrente em Deus, sobressaltou-se e, impressionado com as palavras da Senhora, saiu muito cedo e foi ao quartel. Ali estava de adjunto o 1º Sargento Alfredo Antônio de Oliveira Paiva. Passando pelo refeitório de Cabos e Soldados, o Capitão Pedro viu este seu amigo, que assistia ao rancho e, chamando-o em particular, contou-lhe o motivo de sua preocupação. Eis a narrativa desse diálogo, segundo depoimento do 1º Tenente Paiva:

“Em Setembro do ano de 1941 fui procurado pelo então Capitão Pedro Rodrigues da Silva, em um domingo, às 6h30, no rancho das Praças. Estava preocupado em virtude de um sonho que se repetia há três noites e contou-me o que estava acontecendo, dizendo: - Paiva, meu amigo, tive um sonho que me deixou muito preocupado e sem saber o que fazer. Sonhei que estava na Fazenda do Regimento, no local onde existe uma pequena ilha na represa, e vi, perto de um coqueiro, uma santa, vestida de branco, com uma faixa azul na cintura, e as mãos entre as mangas largas de suas vestes. Estava triste e com os olhos semi-cerrados, disse-me - Pedro, quero uma capela para mim, no Regimento, e você vai construí-la. Respondi - Senhora, eu não acredito em santos, capelas, e muito menos, em religião, por estas razões não posso construir a sua Capela. Então a Santa, muito triste, afastou-se rapidamente, desaparecendo. Acordei e comecei a rir. Isso era o que me faltava - Construir uma Capela!

4 <http://www.tvuai.com.br/tvuai/1565>. Acesso 24-7-2017.



No dia seguinte tive o mesmo sonho. Novamente a Senhora me apareceu e quando disse que não construiria a Capela, e que o Brasil não precisava de religião, mas sim de trabalho honesto e produtivo, para que se tornasse um país forte e respeitado, ela olhou-me com o semblante entristecido e falou - Olha para trás. Virei-me rapidamente, e vi atrás de mim uma multidão de esfarrapados, magros e abatidos. E eram todos amigos e conhecidos meus. Nesse momento a Santa tornou a me dizer - Vê o que acontece com um país sem crença e sem religião. Acordei apavorado e impressionado com este sonho. O resto do dia passei aborrecido e pensativo. No terceiro dia, no Pouso Alegre Hotel, após o jantar, sentei-me em um sofá, como de costume e adormeci. Novamente a mesma Santa me aparece, no mesmo local, mas desta vez, de triste como nos dois primeiros sonhos, sorridente e com as mãos estendidas pra mim. E, sorrindo, disse-me - Vai ser construída minha Capela! - ao que lhe respondi com tristeza - Mas eu não posso, não conheço nenhum padre, porque nunca falei com eles. E ela respondeu-me - Mas você tem um amigo em que muito confia e que pode ajudá-lo e tomar todas as iniciativas e providências por você. Dizendo isso, foi-se afastando lentamente, sempre sorrindo, com as mãos estendidas, e desapareceu. Acordei sobressaltado, chamei minha esposa e contei-lhe o ocorrido. Ela também ficou apreensiva e sem saber como agir”.

E, continua o Tenente Paiva em seu depoimento: - “Ouvi com atenção as palavras do Capitão Pedro. Elas me tocaram o fundo do coração, pois era do meu conhecimento os problemas que ele enfrentava. E, como pedisse minha opinião, respondi-lhe com firmeza e determinação- Capitão, vamos construir a Capela pedida por Nossa Senhora”!

Com a fisionomia agora iluminada, o Capitão exclamou: - “Você, Paiva, é o amigo do qual a Santa me falou no sonho! No mesmo dia tomamos as providências para a construção da Capela. Ela está situada em terrenos do Regimento, atendendo à assistência religiosa dos militares que crêem na providência divina. Foi consagrada a Nossa Senhora Conceição Aparecida, Padroeira do Brasil”.



Figuras 1 e 2- Imagens da Igreja de Nossa Senhora Aparecida(Igreja da Remonta) em Pouso Alegre. Fonte: <http://pousoalegre.net/noticia/2016/07/foto-aerea-da-capela-da-remonta-em-pouso-alegre/> e <http://pousoalegre.net/noticia/2016/03/foto-capela-da-remonta-pouso-alegre/>



10. Análise Técnica

A Igreja de Nossa Senhora Aparecida (Igreja da Remonta) foi tombada pelo município de Pouso Alegre por meio do Decreto nº 2.348/99. O bem cultural não possui dossiê de tombamento, com delimitação do perímetro de tombamento e de entorno do tombamento nem as diretrizes para intervenção na área tombada e de entorno.

Na data da vistoria verificou-se que o bem cultural está localizado em área militar. O acesso a ele pode ser realizado por meio de dois portões, que estavam trancados. Para entrada na área da capela foi preciso solicitar a chave de um dos portões a membros do Exército, evidenciando que o acesso à capela é bastante restrito.



Figura 3- Fotografia em que são mostrados os portões de acesso à Igreja da Remonta. Foto da vistoria realizada em 30/10/2017.

Verificou-se que o único acesso possível para veículos ao bem cultural se dá pela Viela Resadori Mal. Castelo Branco a partir da qual se entra na Rua Manoel Augusto Machado, via de mão única, onde está localizada a construção objeto deste laudo.

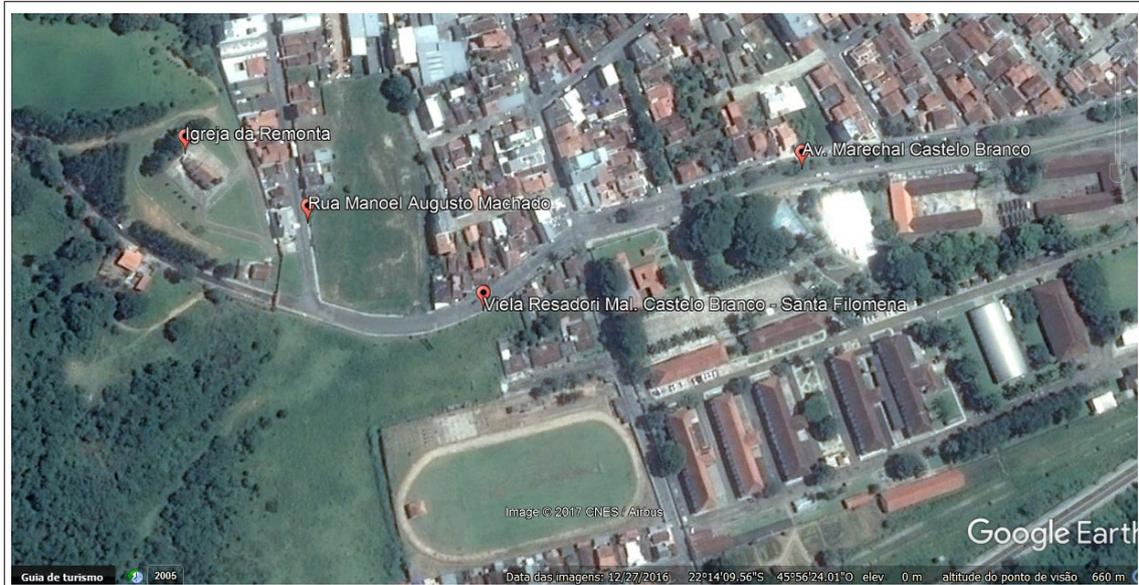


Figura 4- Imagem com a localização da Igreja da Remonta, da Rua Manoel Augusto Machado, da Av. Marechal Castelo Branco, da Viela Resadori Mal, Castelo Branco que dá acesso ao bem cultural. Fonte: GOOGLEEARTH, 2017. Data da imagem: 27/12/2016.

Na data da vistoria, como obras de asfaltamento impediam a circulação de veículos pela Viela Resadori Mal. Castelo Branco que dá acesso à igreja, optou-se por percorrê-la a pé, a fim de verificar o impacto que a construção efetivamente causa para quem anda/trafega pela via. As imagens seguintes evidenciam que no início da descida da Viela Resadori Mal. Castelo Branco a nova construção obstrui a visibilidade plena da Igreja da Remonta. Mas, à medida em que se continua o percurso pela viela em questão a visibilidade da igreja vai se ampliando, até tornar-se possível avistá-la em sua totalidade.



Figuras 5, 6, 7 e 8- Sequência de imagens do percurso realizado pela Viela Resadori Mal. Castelo Branco que dá acesso de veículos à Igreja da Remonta.	

A Rua Manoel Augusto Machado, em cujo início está localizada a nova construção, também foi percorrida. Trata-se de uma subida, com trânsito em mão única, como já mencionado. Constatou-se que esta via está tomada por edificações, algumas delas com mais de um pavimento, sendo a visibilidade do bem cultural praticamente nula. Somente uma pequena parte da torre da igreja pode ser vista em alguns pontos desta via, por detrás das residências.





Figuras 9, 10, 11, 12, 13 e 14- Sequência de imagens do percurso realizado pela Rua Manoel Augusto Machado, onde está localizada a nova construção na esquina com a Praça General Newton Marques de Azevedo.

Especificamente, no tocante à construção objeto deste laudo, constatou-se que se trata de edificação de dois pavimentos mais garagem, cuja altimetria e volumetria, apesar de compatíveis com a de outras edificações existentes na Rua Manoel Augusto Machado, impactam a ambiência da Igreja da Remonta, em função de sua proximidade com o bem cultural.





Figuras 15, 16, 17 e 18- Imagens da nova construção em relação à Igreja da Remonta.

A visão de dentro da área da zona militar reforçou a constatação de que há outras edificações na Rua Manoel Augusto Machado, cuja volumetria se assemelha à da construção em análise. Contudo, como estas outras edificações encontram-se mais distantes da igreja, o impacto que causam à ambiência da igreja é menor.



Figuras 19, 20, 21 e 22- Imagens da nova construção vista da área militar onde está localizada a Igreja da Remonta.

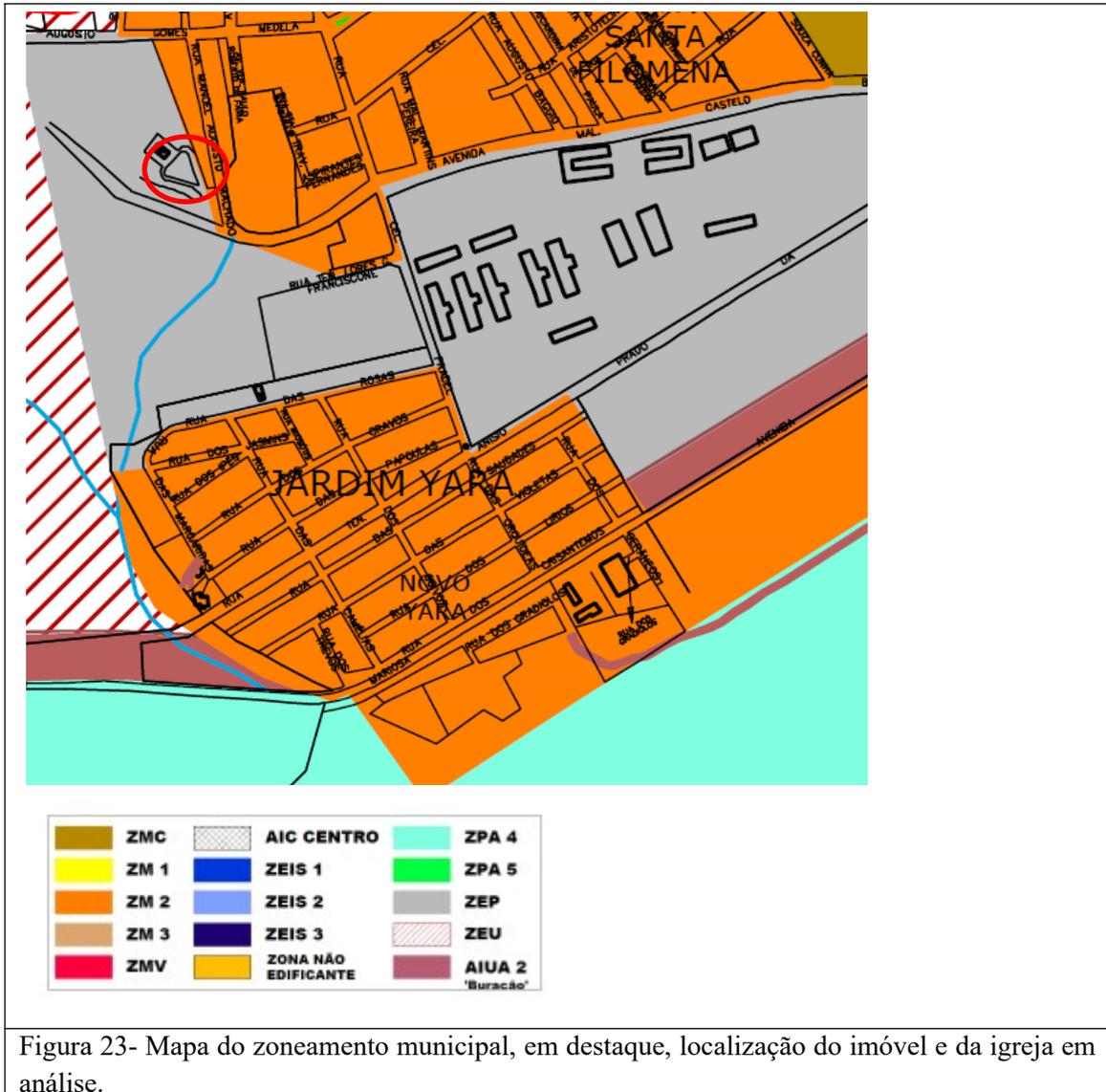
10.1 – Legislação Urbanística Municipal

O imóvel insere-se em zona classificada pelo Plano Diretor Municipal⁵ e Lei de zoneamento uso e ocupação do solo⁶ como ZM2, no limite da ZEP, onde se insere a igreja.

5 Lei nº 4.707/2008

6 Lei nº 4872/2009





Segundo a referida Lei:

Zona Mista 2 (ZM 2) - corresponde às áreas urbanas sendo possível a instalação de usos multifamiliares, institucionais, comerciais e de serviços de atendimento local, e eventualmente de atendimento geral, onde devem ser aplicados parâmetros de ocupação que impeçam a intensificação do processo de adensamento para garantir as condições de conforto ambiental e qualidade de vida existentes, com impedimento de fracionamento de lotes;

Zona de Empreendimentos de Porte (ZEP) - corresponde às áreas ocupadas pelo Distrito Industrial, por grandes indústrias, por equipamentos de grande porte e aquelas onde serão permitidos usos econômicos e empreendimentos de maior porte conflitantes com o uso residencial, cuja instalação e funcionamento deverão ser precedidos de licenciamento ambiental fundamentado em estudos de impacto ambiental e urbanístico, conduzido pelo setor competente da Prefeitura Municipal;

Em análise ao Plano Diretor, constatamos que foram delimitadas Áreas de Interesse especial, entre elas as Áreas de Interesse Cultural (AIC) que correspondem às áreas comprometidas com a preservação da cultura e história do Município e de seus habitantes, exigindo a adoção de medidas e parâmetros destinados à sua preservação, destacando-se a AIC Centro, correspondente ao núcleo do centro tradicional da cidade. Consta que as intervenções nas Áreas de Interesse Especial deverão ser precedidas de projetos específicos e análise pelos conselhos municipais competentes.

Estas áreas foram estabelecidas pela Lei 5519/2014:

Art. 4º. Ficam estabelecidas as seguintes Áreas de Interesse Especial, cujas diretrizes prevalecerão sobre as diretrizes do macrozoneamento:

III - Áreas de Interesse Cultural (AIC) - correspondem às áreas comprometidas com a preservação da cultura e história do Município e de seus habitantes, exigindo a adoção de medidas e parâmetros destinados à sua preservação, destacando-se a AIC Centro, correspondente ao núcleo do centro tradicional da cidade

Constatamos também que o Plano Diretor institui, entre outros, os instrumentos o Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios, do IPTU progressivo no tempo, do direito de preempção e da transferência de direito de construir, que pode ser utilizado objetivando a proteção do patrimônio cultural local. Inclusive, o zoneamento ZM 2, onde se insere o imóvel em análise, é classificado como passível de recepção da transferência do potencial construtivo.

O projeto apresentado foi aprovado pela Prefeitura e atende aos parâmetros urbanísticos estabelecidos para o zoneamento em que se insere. Encontra-se regular perante a legislação urbanística que define que somente é necessária aprovação do Conselho competente quando a intervenção se der em áreas de interesse especial, que não é o caso da edificação em análise.

Até onde se apurou, não foi oferecida ao proprietário do imóvel e responsável pela construção, a possibilidade de transferir o potencial construtivo do seu terreno para outro local, tendo em vista que implanta-se no entorno imediato de bem protegido por tombamento.

10.2 - Outras considerações

O direito ambiental, no qual se insere a temática do patrimônio cultural, atua de forma a considerar, em primeiro plano, a prevenção, seguida da recuperação e, por fim, o ressarcimento⁷. Para se promover a prevenção de danos ao patrimônio cultural, um dos instrumentos utilizados é a vigilância que deverá ser praticada pelo Poder Público e

7 STJ; REsp 1.115.555; Proc. 2009/0004061-1; MG; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; Julg. 15/02/2011.



pela comunidade, objetivando evitar descaracterizações, demolições e outros danos ao acervo cultural de um determinado local.

Caso o dano venha a ocorrer, a reparação do prejuízo causado deve ser integral, propiciando a recomposição do patrimônio cultural, na medida do possível, ao estado em que se encontrava antes da ocorrência do dano (máxima coincidência possível com a situação original). Portanto, no mesmo sentido em que a prevenção prefere à composição, o aspecto reparatório deve sempre predominar em relação ao ressarcimento, já que a indenização, evidentemente, não tem o condão de recuperar o dano social causado.

Em caso de impossibilidade técnica de recuperação do bem, parcial ou total, tornando-se irreversíveis os danos causados, caberá indenização em pecúnia. Entendemos também ser cabível a indenização em decorrência da privação ou obstrução de acesso à fruição plena e hígida dos bens culturais, bem como pelos chamados lucros cessantes ambientais ou danos ambientais intercorrentes⁸.

No caso em análise, ao que tudo indica, o proprietário agiu de boa fé, tendo apresentado projetos para aprovação e concessão de alvará de construção junto à Prefeitura Municipal antes do início das obras. O projeto inicial de construção foi aprovado pela Prefeitura Municipal de Pouso Alegre em 02/08/2012 para edificação multifamiliar vertical composta por quatro pavimentos. Este projeto foi substituído por outro em 2013, propondo a construção de edificação unifamiliar, composta por dois pavimentos mais garagem, cujo alvará de construção foi concedido em 15/10/2013. Não restam dúvidas de que o primeiro projeto apresentado, posteriormente substituído, causaria impactos muito maiores à ambiência e à visibilidade do bem tombado.

Em nenhum dos projetos, houve aprovação prévia do Conselho de Políticas Culturais e Patrimoniais de Pouso Alegre- CPCP/PA. De acordo com ata de reunião realizada pelo referido conselho, em 22 de junho de 2015, todos os conselheiros votaram pela demolição da construção em questão, com a ressalva de que a Prefeitura Municipal de Pouso Alegre teria que indenizar o proprietário do imóvel, por emitir o alvará sem consultar o CPCP/PA.

No entanto, constatou-se que não ocorreu a adequada vigilância por parte do Poder Público municipal, pois a Prefeitura de Pouso Alegre expediu o alvará de licença em 15 de outubro de 2013, sem anuência do CPCP/PA, que, por sua vez, somente em 22 de junho de 2015, deliberou pela demolição da construção, tendo transcorrido um longo prazo entre os dois atos, suficiente para o avanço das obras.

⁸ Miranda, Marcos Paulo de Souza; Novais, Andrea Lanna Mendes. Metodologias de valoração econômica de danos a bens culturais materiais utilizadas pela Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico de Minas Gerais. Revista MPMG Jurídico. Edição Especial Meio Ambiente - Belo Horizonte, 2011.



Este setor técnico entende que a construção ocorreu de forma irregular, tendo em vista que não houve prévia aprovação do CPCP/PA. Entretanto, a visibilidade da Igreja da Remonta não foi prejudicada em sua totalidade, sendo possível sua contemplação em vários pontos da Viela Resadori Mal. Castelo Branco e da Praça General Newton Marques de Azevedo.

Tendo em vista a aparente boa fé do proprietário, a existência de outras construções no entorno do bem e a omissão do Poder Público municipal que concedeu o alvará de construção, autorizando a execução da obra sem observar todos os trâmites a serem cumpridos, propõe-se, como alternativa, a valoração de danos ao patrimônio cultural a ser paga pelos responsáveis pelo comprometimento à ambiência do bem cultural. Neste caso, sugere-se que este valor seja aplicado no próprio bem cultural lesado, seja na execução de obras de restauro ou manutenção ou na elaboração de seu dossiê de tombamento, seguindo a metodologia proposta pelo IEPHA, objetivando prevenir novas descaracterizações.

11. Fundamentação:

Segundo o Decreto nº 25/1937, que dispõe sobre o tombamento no Brasil, as coisas tombadas não poderão, em caso nenhum ser destruídas, demolidas ou mutiladas. O Decreto nº 25/1937 estabelece ainda que não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objeto.

Isso significa que a legislação brasileira estabelece a proteção do entorno do bem tombado, resguardando a área em volta do patrimônio cultural objeto da proteção principal⁹. De acordo com Ana Marchesan¹⁰:

As áreas de entorno – também designadas como circundantes ou envoltórias – encarnam espaços geográficos que, mesmo não sendo eles próprios portadores de valor cultural, exercem uma influência direta na conservação e desfrute dos bens culturais patrimonializados através do vínculo do tombamento.

Há legislação e cartas patrimoniais que tratam sobre a vizinhança de bens protegidos. São elas:

1 – A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, descreve em seu artigo 63, que é crime contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural “alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente 9 MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. A Lei do tombamento Comentada. Belo Horizonte: Del Rey, 2014.

¹⁰<https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1151/15%20R%20MJ%20Entorno%20dos%20bens%20-%20Ana%20Marchesan.pdf?sequence=1>. Acesso 17-2-2017.



protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida”. A pena por descumprimento é reclusão, de um a três anos, e multa.

2 – Segundo a Declaração de Xi’an, que faz recomendações sobre a conservação do entorno edificado, sítios e áreas do patrimônio cultural, adotada em Xi’an, China, em 21 de outubro de 2005, o entorno é visto como um atributo da autenticidade que demanda proteção mediante a delimitação de zonas de respeito. Deve-se reconhecer, proteger e manter adequadamente a presença significativa das edificações, dos sítios e das áreas dos bens culturais em seus respectivos entornos. Transcrevemos algumas recomendações da Carta de Xi’an no que se refere ao entorno de edificações consideradas patrimônio cultural: “o desenvolvimento de instrumentos normativos e de planejamento eficazes, assim como de políticas, estratégias e práticas para a gestão sustentável do o entorno, também exigem sua aplicação coerente e continuada e sua adequação às particularidades locais e culturais. Os instrumentos para a gestão do entorno compreendem medidas legislativas específicas, qualificação profissional, desenvolvimento de planos ou sistemas integrados de conservação e gestão e a utilização de métodos idôneos de avaliação do impacto do bem cultural. A legislação, a regulamentação e as diretrizes para a conservação, a proteção e a gestão das edificações, dos sítios e das áreas do patrimônio devem prever a delimitação de uma zona de proteção ou respeito ao seu arredor que reflita e contribua para conservar o significado e o caráter diferenciado do entorno. Os instrumentos de planejamento devem incluir medidas efetivas de controle do impacto das mudanças rápidas ou paulatinas sobre o entorno. Deve-se gerir a mudança do entorno das edificações, dos sítios e das áreas de valor patrimonial de modo que seu significado cultural e seu caráter peculiar sejam mantidos. Gerir a mudança do entorno das edificações, dos sítios e das áreas de valor patrimonial não significa necessariamente evitar ou impedir a mudança. A gestão deve definir as formas e as ações necessárias para avaliar, medir, evitar ou remediar a degradação, a perda de significado, ou a banalização e propor melhorias para a conservação, a gestão e as atividades de interpretação. Devem ser estabelecidos alguns indicadores de natureza qualitativa e quantitativa que permitam avaliar a contribuição do entorno para o significado de uma edificação, sítio ou área caracterizada como bem cultural. Os indicadores adequados de gestão devem contemplar aspectos materiais como a distorção visual, as silhuetas, os espaços abertos, e a contaminação ambiental e acústica, assim como outras dimensões de caráter econômicas, sociais e cultural.”

3 - A Carta de Brasília, que foi elaborada durante o 3º Encontro Nacional do Ministério Público na Defesa do Patrimônio Cultural, realizado nos dias 23 e 24 de novembro de 2006, em Brasília – DF, aprovou algumas conclusões e recomendações, entre elas: “A proteção ao entorno do bem cultural é ampla, englobando aspectos tais como a visibilidade, perspectiva, harmonia, integração, altura, emolduração, iluminação, ou seja, a própria ambiência do bem”.

4 – A Carta de Veneza¹¹ descreve em seu artigo 6º que a conservação de um monumento implica a preservação de um esquema em sua escala. Enquanto subsistir, o esquema

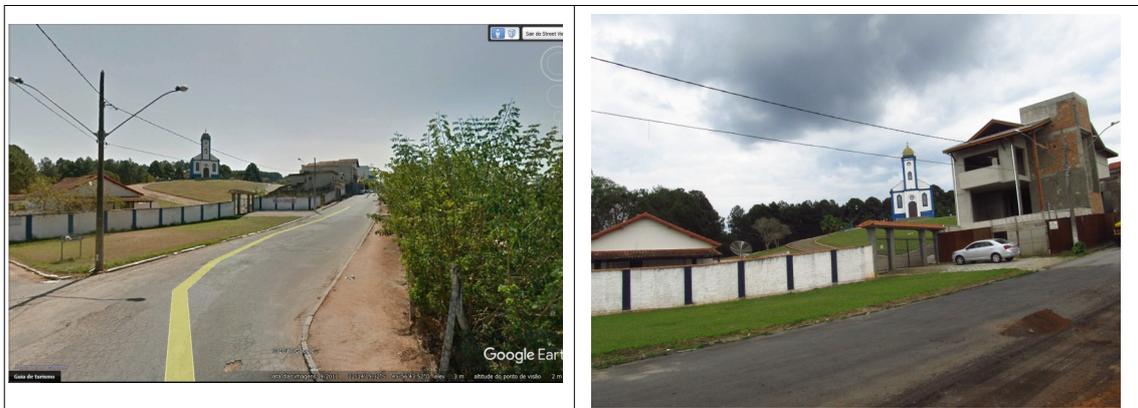
¹¹ Carta Internacional sobre a conservação e restauração de monumentos e sítios – II Congresso Internacional de Arquitetos de Monumentos Históricos – ICOMOS – Conselho Internacional dos Monumentos e Sítios – Veneza, maio de 1964.



tradicional será conservado, e toda construção nova, toda destruição e toda modificação que poderiam alterar as relações de volumes e de cores serão proibidas.

Por todo exposto, conclui-se na vizinhança dos bens protegidos, não poderão ser realizadas intervenções que comprometam a harmonia da paisagem e que interfiram negativamente na visibilidade dos bens.

Ressalta-se a importância da área de entorno, pois o bem protegido deve ser soberano a outros objetos no local onde se encontra implantado. Deve estar livre de obstáculos que dificulte sua visibilidade ou qualquer objeto que possa competir com a atenção merecida ao bem protegido.



Figuras 24 e 25- Imagem da Igreja da Remonta antes e depois da construção. Fonte: GOOGLEEARTH, 2017. Data da imagem: 09/2011 e foto da vistoria realizada em 30/10/2017, respectivamente.

De acordo com 4.872/2009 que dispõe sobre o zoneamento e regulamenta o uso e a ocupação do solo urbano do município de Pouso Alegre:

Art. 6º – De acordo com o Plano Diretor do Município, a ocupação e o uso do solo na Zona Urbana de Pouso Alegre ficam estabelecidos pela definição e delimitação das seguintes zonas, considerando-se a disponibilidade de infraestrutura e a capacidade de adensamento e o grau de incômodo e poluição ao ambiente urbano, conforme Anexo I:

I. Zona Mista Central (ZMC) - corresponde às áreas do centro tradicional da cidade, onde se situam o comércio e as atividades de prestação de serviços de atendimento geral, com ocupação caracterizada por usos múltiplos como residências uni e multifamiliares, comércio, serviços e uso institucional, sendo possível a instalação de usos multifamiliares, institucionais, comerciais e de serviços de atendimento local e geral, com medidas de contenção do processo de verticalização;

II. Zona Mista 1 (ZM 1) - corresponde às áreas urbanas em que predomina a ocupação residencial unifamiliar, sendo permitidos usos residenciais unifamiliares e usos institucionais e econômicos de atendimento local, onde devem ser aplicados parâmetros de uso e ocupação que permitam manter as condições de conforto ambiental e qualidade de vida existentes;

III- Zona Mista 2 (ZM 2) - corresponde às áreas urbanas adequadas aos usos múltiplos de baixa e média densidade, com ocupação caracterizada por usos como residências uni e multifamiliares, comércio, serviços e uso institucional, sendo possível a instalação de usos multifamiliares, institucionais, comerciais e de serviços de atendimento local, e eventualmente de atendimento geral, onde devem ser aplicados parâmetros de ocupação que impeçam a intensificação do processo de adensamento para garantir as condições de conforto ambiental e qualidade de vida existentes, com impedimento de fracionamento de lotes;

IV. Zona Especial de Interesse Social (ZEIS) - corresponde às áreas ocupadas por população pertencente aos estratos de menor renda nas quais há interesse público em ordenar a ocupação, por meio de regularização urbanística e fundiária ou reassentamento, assim como aquelas onde o Poder Público tem interesse em implantar novos empreendimentos habitacionais de interesse social, segundo parâmetros específicos definidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo e programas de regularização, sendo:

V. ZEIS 1 – áreas ocupadas por população pertencente aos estratos de menor renda, as quais deverão ser objeto de programas de regularização urbanística e fundiária e/ou reassentamento, quando for o caso;

VI. ZEIS 2 – áreas destinadas ao reassentamento de população em área de risco ou em áreas de proteção ambiental;

VII. ZEIS 3 – áreas destinadas a novos empreendimentos habitacionais de interesse social.

VIII. Zona Mista de Verticalização (ZMV) – corresponde às áreas mistas de alta densidade, onde serão permitidos processos de verticalização e usos multifamiliares, institucionais, comerciais e de serviços de atendimento local e geral, constituindo-se em centralidades que contribuem para a estruturação e desenvolvimento das áreas do entorno, compreendendo os lotes lindeiros às seguintes vias:

- a) Avenida Vicente Simões em toda sua extensão;
- b) Avenida Levindo Ribeiro do Couto em toda sua extensão;
- c) Avenida Alberto de Barros Cobra em toda sua extensão;
- d) Avenida Prefeito Olavo Gomes de Oliveira em toda sua extensão;
- e) Avenida Getúlio Vargas entre Praça Dr. Garcia Coutinho e Rua São Pedro;
- f) Avenida Moisés Lopes em toda sua extensão;
- g) Avenida São Francisco, em toda sua extensão.

I. Zona de Empreendimentos de Porte (ZEP) - corresponde às áreas ocupadas pelo Distrito Industrial, por grandes indústrias, por equipamentos de grande porte e aquelas onde serão permitidos usos econômicos e empreendimentos de maior porte conflitantes com o uso residencial, cuja instalação e funcionamento deverão ser precedidos de licenciamento ambiental fundamentado em estudos de impacto ambiental e urbanístico, conduzido pelo setor competente da Prefeitura Municipal;

II. Zona de Expansão Urbana (ZEU) - corresponde às áreas ainda vazias dentro do perímetro urbano e propícias à ocupação, pelas condições do sítio natural e possibilidade de instalação de infra-estrutura, respeitando-se as Áreas de Preservação Permanente (APP) previstas na legislação ambiental e aquelas com declividade acima de 30%, com a classificação preliminar ZM 2;

III. Zona de Proteção Ambiental (ZPA) – corresponde às áreas protegidas pela



legislação federal e estadual, assim como aquelas que o Município considera de relevância para a preservação ambiental, as quais deverão ser objeto de projeto e tratamento específicos visando o controle de sua ocupação e/ou a instituição de Unidades de Conservação, destacando-se no perímetro urbano da Sede Municipal a Zona de Proteção Ambiental 5 (ZPA 5), que correspondente ao Parque Municipal da Várzea e Reserva Biológica da Várzea;

IV- Zona de Atividades Militares (ZAM) – correspondem às áreas pertencentes à União Federal sob jurisdição do Exército Brasileiro, destinadas às atividades militares, obedecidas as legislações vigentes relativas a essas atividades e à proteção ambiental.

Verificou-se que a Rua Manoel Augusto Machado, onde está sendo construída a residência em análise neste laudo, integra, de acordo com o zoneamento urbano municipal de Pouso Alegre, aprovado pela Lei 5.777/2016, a ZM2.

De acordo com a Lei Ordinária nº 4.915/2010 que estabelece as normas de proteção do patrimônio cultural de Pouso Alegre:

Art. 6º. Compete ao Conselho Deliberativo do Patrimônio Histórico Cultural:

[...]

IV - emitir parecer prévio, atendendo a solicitação do órgão competente da Prefeitura, para:

a) a expedição ou renovação, pelo órgão competente, de licença para obra, afixação de anúncio, cartaz ou letreiro, ou para instalação de atividade comercial ou industrial em imóvel tombado pelo Município;

b) a concessão de licença para a realização de obra em imóvel situado em entorno de bem tombado ou protegido pelo Município e a modificação ou revogação de projeto urbanístico, inclusive de loteamento, que possa repercutir na segurança, na integridade estética, na ambiência ou na visibilidade de bem tombado, assim como em sua inserção no conjunto panorâmico ou urbanístico circunjacente;

c) a modificação, transformação, restauração, pintura, remoção ou demolição, no caso de ruína iminente, de bem tombado pelo Município;

d) a prática de ato que altere a característica ou aparência de bem tombado pelo Município;

[...]

Art. 25. Após o tombamento provisório ou definitivo, qualquer pedido de alvará de construção ou reforma ou solicitação de alteração no bem tombado ou em seu entorno será remetido pela Prefeitura ao Conselho Deliberativo do Patrimônio Histórico e Cultural para parecer.

Art. 36. Os bens tombados, inclusive seu entorno, serão fiscalizados periodicamente pela Secretaria de Cultura poderá inspecioná-los sempre que



julgar conveniente, sendo vedado aos respectivos proprietários ou responsáveis criar obstáculos à inspeção, sob pena de multa, elevada ao dobro em caso de reincidência.

Art. 41. Cabe à Secretaria de Cultura, na implementação das ações de proteção ao patrimônio cultural do Município:

[...]

II- exercer a vigilância do patrimônio cultural do Município;

[...]

12. Conclusão:

A visibilidade e ambiência da Igreja de Nossa Senhora Aparecida (Igreja Remonta) foram parcialmente prejudicadas pela construção da edificação residencial na esquina com a Rua Manoel Augusto Machado, nº 190. Embora o bem cultural possa ser contemplado em sua totalidade a partir de vários pontos da Viela Resadori Mal. Castelo Branco e da Praça General Newton Marques de Azevedo, o impacto visual da construção na sua ambiência não pode ser desconsiderado.

Apesar da construção obedecer aos parâmetros urbanísticos estabelecidos pela legislação urbanística¹², que somente considera necessária a aprovação de intervenções pelos conselhos competentes nas áreas de interesse especial (AIE e AIC), não houve respeito à Lei Ordinária nº 4.915/2010 que estabelece as normas de proteção do patrimônio cultural de Pouso Alegre.

Destacamos as seguintes falhas/ omissões no processo:

- 1) A Prefeitura Municipal aprovou os projetos arquitetônicos e concedeu alvarás de construção sem prévia aprovação do Conselho de Políticas Culturais e Patrimoniais de Pouso Alegre- CPCP/PA.
- 2) O Conselho de Políticas Culturais e Patrimoniais de Pouso Alegre- CPCP/PA não exerceu adequadamente a vigilância em relação ao bem cultural, deixando transcorrer o prazo de quase dois anos entre a concessão do alvará e a reunião que deliberou pela demolição da construção; prazo este que foi suficiente para grande avanço na execução da obra.
- 3) O proprietário não se atentou para o fato de que a Igreja da Remonta é um bem tombado e as intervenções em seu entorno devem ser autorizadas pelos órgãos responsáveis pela proteção do patrimônio cultural.

12 Plano Diretor (Lei nº 4.707/2008) e Lei de Uso e Ocupação do Solo(Lei nº 4872/2009)



Neste sentido, a medida de restauração *in natura* do patrimônio cultural seria, de fato, a demolição da construção na parte que prejudica a visibilidade do bem tombado.

Não obstante, tendo em vista a aparente boa fé do proprietário que apresentou projetos para aprovação prévia da Prefeitura Municipal, a existência de outras construções similares no entorno da igreja e a omissão do Poder Público municipal que autorizou as obras sem observar todos os trâmites a serem seguidos, e se assim o Conselho Municipal de Patrimônio Cultural entender, como alternativa, seria viável a valoração de danos ao patrimônio cultural que segue anexa a ser paga pelos responsáveis pelo comprometimento à ambiência do bem cultural. Sugere-se que este valor seja aplicado, preferencialmente, no próprio bem cultural lesado, seja na execução de obras de restauro ou manutenção ou na elaboração de seu dossiê de tombamento, seguindo a metodologia proposta pelo IEPHA, objetivando prevenir novas descaracterizações.

A descrição da metodologia utilizada e o cálculo da indenização encontram-se no Anexo 1 deste documento.

Por fim, tendo em vista que há outras edificações na via que foram construídas, ao que tudo indica, após o tombamento no ano de 1999, prejudicando a visibilidade da Igreja, recomenda-se que seja apurada a regularidade da aprovação das mesmas junto à Prefeitura e ao Conselho Municipal de Patrimônio Cultural.

13. Encerramento

São essas as considerações desta Promotoria, que se coloca à disposição para o que mais se fizer necessário.

Belo Horizonte, 08 de novembro de 2017.

Andréa Lanna Mendes Novais
Analista do Ministério Público – MAMP 3951
Arquiteta Urbanista – CAU A 27713-4

Neise Mendes Duarte
Analista do Ministério Público – MAMP 5011
Historiadora



ANEXO 1 - Critério Metodológico:

Conquanto não exista, para o caso em apreço, uma metodologia específica a respeito da quantificação dos danos causados em detrimento do patrimônio cultural, a jurisprudência do TJMG tem se valido da aplicação das balizas contidas na normatização sancionatória administrativa para a definição, levando-se em conta as particularidades de cada caso concreto, do *quantum* a ser pago a título de indenização cível quando verificada a ocorrência de danos ao meio ambiente. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.05.700749-4/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE; APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.03.131619-3/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE.

O valor fixado a título de dano ambiental norteia-se pelos critérios estabelecidos no artigo 6º da Lei 9605/98, acrescido dos elementos probatórios dos autos que indiquem a gravidade da conduta, a existência de aferição de lucro pela prática do ilícito ambiental e a capacidade econômica do ofensor. Em reexame necessário, reforma-se a sentença, prejudicando o recurso voluntário. (TJMG, APCV 1.0024.05.685465-6/002; Rel. Des. Kildare Gonçalves Carvalho, Julg. 20/02/2014; DJEMG 14/03/2014).

Em razão disso, nos valeremos no caso vertente das balizas sancionatórias previstas no Decreto Federal nº 6514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

Vale lembrar que qualquer estimativa de quantificação de danos ambientais é carregada de incertezas, sendo necessária, quando da valoração, a demonstração clara



dos dados utilizados e sua origem. Não se deve almejar um valor final incontestável, porquanto impossível, mas com fundamentos que permitam a sua defesa robusta em juízo¹³.

Segundo o citado Decreto:

Art. 2º - Considera-se infração administrativa ambiental, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Art.3º - As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

I – advertência,

II – multa simples,

III – multa diária (...)

VIII – demolição de obra.

Art. 4º - A aplicação das sanções administrativas deverá observar os seguintes critérios:

I – gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II – antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação ambiental e III – situação econômica do infrator.

Art. 9º O valor da multa de que trata este Decreto será corrigido, periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Subseção IV - Das Infrações Contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural

(...)

Art. 73. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida: Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Também foi utilizada a metodologia da Condephaat¹⁴ para definir os parâmetros utilizados para a valoração da lesão, considerando o tipo de bem que foi atingido e que tipo de dano foi causado a este bem.

A - QUANTO À GRAVIDADE DOS FATOS, conforme inciso I do artigo 4º do Decreto 6514 de 22 de julho de 2008, consideramos como parâmetros:

I – Tipo de proteção: refere-se ao tipo de proteção administrativa sob o qual o bem se encontra atualmente tutelado.

13 PINHO, Hortênsia Gomes. Prevenção e reparação de danos ambientais: as medidas de reposição natural, compensatórias e preventivas e a indenização pecuniária. Rio de Janeiro: GZ Verde, 2010.

14 Elaborado por uma equipe multidisciplinar de profissionais atuantes nas áreas do patrimônio cultural e ambiental, representando a Administração Pública direta, indireta e autárquica, o Ministério Público e segmento da sociedade civil organizada do Estado de São Paulo, entre eles o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo



- a) Para o bem tombado, considera-se uma infração gravíssima – 1,0 ponto;
- b) Para o bem em processo de tombamento considera-se infração grave – 0,8 ponto;
- c) Para o bem protegido através Lei de Uso e Ocupação do Solo – infração média alta – 0,6 ponto;
- d) Para infração em área de entorno de bem tombado, considera-se infração média baixa – 0,4 ponto;
- e) Para bem inventariado, cadastrado ou passível de preservação, considera-se infração leve – 0,2 ponto.

Para o caso em questão, utilizaremos a letra d) pois a Igreja de Nossa Senhora Aparecida é tombada e a intervenção se deu em seu entorno imediato, totalizando 0,4 ponto.

II – Dano causado ao bem : refere-se à gravidade do dano e à interferência gerada no bem protegido.

- a)severo - demolição integral do bem – 2 pontos.
- b) grande - alteração da área ocupada/construída ou da volumetria – 1,5 pontos.
- c) médio - intervenções como, por exemplo, alteração de esquadrias externas (portas e janelas), no que se refere a materiais e vãos; alteração da cobertura, no que se refere a materiais ou à forma; alteração dos espaços internos através da construção e/ou supressão de elementos divisórios fixos – 1 ponto.
- d) Pequeno – pequenas intervenções como, por exemplo, alteração das folhas das portas internas sem alteração dos vãos correspondentes; alteração dos materiais de revestimento interno ou externo (pisos, paredes, forros, etc.); alteração do aspecto cromático dos diversos elementos que compõem a construção – 0,5 pontos.

Para o caso em questão, utilizaremos a letra b) dano grande, pois houve alteração da área ocupada ou da volumetria, totalizando 1,5 pontos.

III – Causa do dano: este item busca registrar a identificação do motivo do dano, pelo seu efeito e características.

- a) por ação - caracteriza-se por ato e atitude, dolosa ou culposa, que provoquem, direta ou indiretamente, a lesão ao bem – 1 ponto.
- b) por omissão - caracteriza-se por ato e atividade que deixam de praticar o devido, acarretando dano ao bem, quer por ausência de comunicação do proprietário público ou privado à administração, quer pela ausência de ação dos órgãos responsáveis – 0,5 ponto.

Para o caso em questão, utilizaremos a letra b), pois houve omissão do poder público municipal, na medida em que o projeto foi aprovado sem prévia análise do Conselho de Políticas Culturais e Patrimoniais de Pouso Alegre- CPCP/PA totalizando 0,5 ponto.

IV - Potencial de recuperação: este item refere-se à possibilidade técnica de recuperar o bem lesado, de forma a resgatar as características que determinaram sua preservação.

- a) Nulo - quando inexistir a possibilidade de recuperação do bem lesado – 1 ponto.
- b) Integral - quando a recuperação do bem for possível de forma total – 0,2 ponto.

Para o caso em questão, utilizaremos a letra a) nulo, pois a edificação permanecerá no local, totalizando 1,0 ponto.

V - Efeitos adversos decorrentes: este item procura registrar reflexos negativos, nas atividades e processos abaixo considerados, decorrentes da lesão verificada. Aqui, a pontuação pode ser cumulativa, computando-se, no mínimo, o valor atribuído ao sub-item "e", pois sempre estará presente o prejuízo à pesquisa. Para cada item é considerado 0,5 ponto.



a) *alteração de atividades de lazer* - redução ou impedimento do exercício coletivo ou individual das atividades de lazer relativas ao esporte, turismo e recreação.

b) *alteração de atividades econômicas* - perda ou redução de atividades econômicas relacionadas ao bem lesado, nelas inclusas, dentre outras, a rede hoteleira e a prestação de serviços turísticos.

c) *alteração de atividades culturais* - perda, limitação ou impedimento das atividades da cultura, tais como museologia, exposições, apresentações públicas, hábitos e costumes de comunidades e etnias.

d) *alteração de processos naturais* - prejuízo para as cadeias tróficas, biodiversidade e equilíbrio ecossistêmico.

e) *prejuízo para pesquisa (atual e futura)* - efeitos negativos às atividades de conhecimento e pesquisa, individual ou coletivamente adquiridos no processo educativo básico, acadêmico, profissionalizante ou tão-somente informativo.

Para o caso em questão, considerou-se o reflexo negativo constante no item e), totalizando 0,5 ponto.

Considerando a pontuação atribuída a cada item, a gravidade máxima se daria ao atingir 7,5 pontos e a mínima ao atingir 1,9 pontos. A sanção, de acordo com o artigo 73 do Decreto 6514/08 é de R\$10.000,00 a R\$200.000,00. A partir destes dados foi elaborada a tabela constante no Anexo 1 deste documento.

Para o caso em questão foram totalizados 3,9 pontos e de acordo com a tabela do anexo 1 a multa para esta pontuação é R\$ 77.857,14.

B – QUANTO AOS ANTECEDENTES DO INFRATOR, conforme inciso II do artigo 4º do Decreto 6514 de 22 de julho de 2008, este item não será levado em consideração para a quantificação de danos causados ao patrimônio cultural do caso em tela devido à dificuldade de se obter tal informação.

C – QUANTO À SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INFRATOR, conforme inciso III do artigo 4º do Decreto 6514 de 22 de julho de 2008, este item não será levado em consideração para a quantificação de danos causados ao patrimônio cultural do caso em tela devido à dificuldade de se obter tal informação.

VALOR TOTAL DOS DANOS

Foi levado em conta um parâmetro, dentro dos três existentes, para definir o valor da indenização: a gravidade, cujo valor da multa foi fixado em R\$ 77.857,14. Faremos uma média destes valores, somando os montantes encontrados e dividindo o valor total por 3 por se tratarem de três parâmetros.

$$R\$ 77.857,14 + R\$ 0,00 + R\$ 0,00 = R\$ 77.857,14 / 3 = 25.952,38$$

Portanto, os danos causados foram quantificados em R\$ 25.952,38 (vinte e cinco mil novecentos e trinta e dois reais e trinta e oito centavos)

São essas as considerações deste setor técnico, que se coloca à disposição para o que mais se fizer necessário.

Belo Horizonte, 08 de novembro de 2017.

Andréa Lanna Mendes Novais
Analista do Ministério Público – MAMP 3951
Arquiteta Urbanista – CAU A 27713-4

Neise Mendes Duarte
Analista do Ministério Público – MAMP 5011
Historiadora

ANEXO 2

TABELA I			
Pontos	Multa em reais	Pontos	Multa em reais
1,9	R\$ 10.000,00	4,8	R\$ 108.392,85
2	R\$ 13.392,86	4,9	R\$ 111.785,71
2,1	R\$ 16.785,71	5	R\$ 115.178,57
2,2	R\$ 20.178,57	5,1	R\$ 118.571,42
2,3	R\$ 23.571,43	5,2	R\$ 121.964,28
2,4	R\$ 26.964,29	5,3	R\$ 125.357,14
2,5	R\$ 30.357,14	5,4	R\$ 128.750,00
2,6	R\$ 33.750,00	5,5	R\$ 132.142,85
2,7	R\$ 37.142,86	5,6	R\$ 135.535,71
2,8	R\$ 40.535,71	5,7	R\$ 138.928,57
2,9	R\$ 43.928,57	5,8	R\$ 142.321,42
3	R\$ 47.321,43	5,9	R\$ 145.714,28
3,1	R\$ 50.714,28	6	R\$ 149.107,14
3,2	R\$ 54.107,14	6,1	R\$ 152.499,99



3,3	R\$ 57.500,00	6,2	R\$ 155.892,85
3,4	R\$ 60.892,86	6,3	R\$ 159.285,71
3,5	R\$ 64.285,71	6,4	R\$ 162.678,57
3,6	R\$ 67.678,57	6,5	R\$ 166.071,42
3,7	R\$ 71.071,43	6,6	R\$ 169.464,28
3,8	R\$ 74.464,28	6,7	R\$ 172.857,14
3,9	R\$ 77.857,14	6,8	R\$ 176.249,99
4	R\$ 81.250,00	6,9	R\$ 179.642,85
4,1	R\$ 84.642,85	7	R\$ 183.035,71
4,2	R\$ 88.035,71	7,1	R\$ 186.428,56
4,3	R\$ 91.428,57	7,2	R\$ 189.821,42
4,4	R\$ 94.821,43	7,3	R\$ 193.214,28
4,5	R\$ 98.214,28	7,4	R\$ 196.607,14
4,6	R\$ 101.607,14	7,5	R\$ 200.000,00
4,7	R\$ 105.000,00		

